

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº Nº 4.412, DE 2001

Regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional e dá outras providências

Autor: Deputado CÉZAR SCHIRMER

Relator: Deputado WOLNEY QUEIROZ

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei do ilustre Deputado César Schirmer propõe a regulamentação da profissão de supervisor educacional, de competência exclusiva dos portadores de diploma de curso superior de Pedagogia, com habilitação na área de supervisão escolar ou supervisão educacional.

A proposição detalha, ainda, um conjunto de doze atribuições que podem ser desempenhadas no exercício da profissão de supervisor educacional.

Durante a tramitação não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A atividade de supervisão educacional, também referida como supervisão escolar, é uma das dimensões da atuação profissional na área de educação, prevista no artigo 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, juntamente com outras atividades escolares como a administração escolar e a orientação educacional.

As atribuições do profissional de supervisão educacional podem ser agregadas em três dimensões: uma voltada para o interior da escola, quando o supervisor coordena e promove processos pedagógicos junto aos professores e alunos; outra dimensão se dá em relação à comunidade escolar, principalmente às famílias dos alunos, buscando promover sua integração com a escola; e a terceira refere-se à articulação externa, seja com os sistema educacional, seja com outros setores da comunidade.

Essas atribuições constituem-se em fatores fundamentais para o sucesso do processo de aprendizagem e de desenvolvimento dos alunos, contribuindo, assim, para a redução dos graves problemas da repetência e da evasão escolar.

No entanto, o Projeto de Lei em exame apresenta excessivo detalhamento acerca das atribuições profissionais deste educador. As atividades educacionais modificam-se em função dos novos tempos e das novas tecnologias. Por isso, parece-nos mais adequado que uma lei de abrangência nacional defina apenas as regras gerais, isto é, o campo de atuação do supervisor educacional. O detalhamento das competências deve ser estabelecido pelos sistemas de ensino, no âmbito de suas necessidades e peculiaridades.

Pelo exposto e concordando com o ilustre deputado C  zar Schirmer sobre a necessidade de regulamentar a profiss  o de supervisor educacional, somos de parecer favor  vel   proposi   o de seu Projeto de Lei, na forma do substitutivo que ora submetemos   considera   o dos nossos Pares.

Sala da Comiss  o, em de de 2001.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.412, DE 2001

Regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída e regulamentada nos termos desta lei a profissão de Supervisor Educacional.

Art. 2º O exercício da profissão de Supervisor Educacional é prerrogativa dos portadores de diploma de curso superior obtido em instituição de ensino superior devidamente autorizada e credenciada pela autoridade competente do sistema de educação nacional.

Parágrafo único. O diploma referido no *caput* deste artigo é:

I – de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Educacional ou Supervisão Escolar;

II – o emitido por instituição estrangeira de ensino superior congênere, revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso I;

III – o obtido em curso de pós-graduação em Supervisão Educacional.

Art. 3º O campo de atuação do Supervisor Educacional

abrange:

I – os órgãos centrais e regionais dos sistemas de ensino;

II – as instituições de ensino; e

III – todas as áreas que desenvolvem ação de formação.

Art. 4º Compete ao Supervisor Educacional coordenar, planejar, pesquisar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, controlar, acompanhar, orientar, executar e avaliar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes e pareceres técnicos, científicos e pedagógicos, na área educacional.

Parágrafo único- O profissional que atua com a formação fixada no artigo 2º desta lei será considerado Supervisor Educacional.

Art. 5º É direito dos Supervisores Educacionais se organizarem em entidades de classe.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Relator